



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.006137/97-55
Recurso nº : 120.117
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EXERCÍCIO 1992
Recorrente : CONSTRUTORA MARTINS PORTO LTDA.
Recorrida : DRJ EM FORTALEZA-CE
Sessão de : 19 de outubro de 1999
Acórdão nº : 103-20.110

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA - Reputa-se decorrentes os lançamentos efetuados contra um mesmo sujeito passivo, que tenha por base a mesma situação fática, assim, o decidido no lançamento principal (IRPJ) deve ser estendido ao decorrente, em não havendo argumentos específicos que leve a conclusão diversa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA MARTINS PORTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


LÚCIA ROSA SILVA SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NEICYR DE ALMEIDA, EDISON ANTÔNIO C. BRITO GARCIA (Suplente Convocado), SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.006137/97-55
Acórdão nº : 103-20.110
Recurso nº : 120.117
Recorrente : CONSTRUTORA MARTINS PORTO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 02.

Trata-se de exigência da Contribuição Social sobre o Lucro referente ao exercício de 1992, ano-base de 1991, no valor de R\$ 17.794,92, em virtude de fiscalização realizada no domicílio fiscal do contribuinte, onde foi constatado que o mesmo não adicionara ao lucro líquido, antes da Contribuição Social, o valor dos encargos de depreciação, amortização e exaustão, correspondente à diferença da correção monetária IPC/BTNF de 1990, computada na apuração do resultado do período, tendo sido objeto de lançamento na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob nº 10380.006136/97-92.

Impugnando o presente processo, a interessada solicitou que fosse o mesmo apensado ao processo referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, uma vez que decorrente da mesma ação fiscal. No mérito, reconheceu o procedimento a ela imputado, esclarecendo que apresentou impugnação ao lançamento principal, no qual expôs os argumentos que ensejariam o cancelamento do presente processo. E acrescenta que a base de cálculo da Contribuição Social é o lucro líquido e não o lucro real, portanto, o lançamento é indevido porque calculado sobre base diferente da definida na Lei nº 7.689/88.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o lançamento contestado na decisão de fls. 14, fundamentando que o procedimento da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.006137/97-55
Acórdão nº : 103-20.110

interessada fere o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.200/91, combinado com o artigo 41, §2º do Decreto 332/91.

Notificada da decisão em 20/04/99, a interessada apresentou recurso voluntário em 19/05/99, reiterando a solicitação de juntada deste processo ao de nº 10380.006136/97-92, referente ao IRPJ, para julgamento simultâneo, por motivo de economia processual, uma vez tratar-se de exigências fiscais conexas. Portanto, cancelado o lançamento principal, pelas razões formuladas na impugnação e no recurso ao processo principal, ao qual o presente é conexo, em atenção à jurisprudência administrativa e judicial, cabe o cancelamento integral do lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro.

Acrescenta que a Lei nº 8.200/91, em seu artigo 3º, traz disposição referente exclusivamente à formação do lucro real, portanto, é ilegal a disposição do artigo 41, do Decreto 332/91, para estender à Contribuição Social sobre o Lucro, sem apoio na Lei.

Às fls. 29/30, encontramos cópia da decisão judicial que deferiu liminar em favor da interessada, determinando o procedimento do recurso administrativo sem o recolhimento do depósito previsto no artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.006137/97-55
Acórdão nº : 103-20.110

VOTO

Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido por força de liminar concedida pelo MM Juiz Federal da 12ª Vara da Justiça Federal, 5ª Região, que determinou seu prosseguimento sem o depósito previsto na Medida Provisória nº 1.621/97 e suas edições posteriores.

O lançamento em tela decorre de infração ao artigo 3º da Lei nº 8.200/91, mesmo dispositivo que resultou na lavratura do Auto de Infração IRPJ protocolado sob nº 10380.006136/97-92, tendo a mesma base fática e valor tributável. Portanto, trata-se de tributação conexa conforme definido no artigo n 9º, do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/96. Deixo de fazer a apensação solicitada, uma vez que os processos estão sendo julgados simultaneamente.

É cediço que, no caso de lançamento dito conexo, a estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas as exigências repousam no mesmo embasamento fático, de modo que, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos. Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isto dizer que a decisão de um vincula a do outro. No entanto, não havendo no processo decorrente qualquer elemento novo a ensejar convicção diversa do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido. No presente caso, o processo principal, referente ao IRPJ, foi objeto de recurso a este Conselho, onde recebeu o número 120.112 e, julgado nesta mesma Câmara, que, apreciando os fatos ensejadores do lançamento, logrou provimento integral.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.006137/97-55

Acórdão nº : 103-20.110

Assim sendo e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada, por isso, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999

Lúcia Rosa Silva Santos
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.006137/97-55

Acórdão nº : 103-20.110

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 10 DEZ 1999

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 28 DEZ 1999

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL